

Art. 15.º A parte oral terá lugar no local, dia e hora previamente marcados, mediando entre esta parte e a escrita o tempo mínimo de quinze dias.

Art. 16.º A parte oral versará sobre a crítica do trabalho realizado na parte escrita e sobre quaisquer assuntos, relacionados ou não com esse trabalho, respeitantes à sua arma ou serviço e a conhecimentos gerais das outras armas e serviços e que permitam ao júri apreciar a preparação tática e técnica do candidato.

O interrogatório será feito no mínimo por dois vogais do júri, um dos quais, pelo menos, pertencerá à arma ou serviço do candidato.

Cada vogal pode interrogar até trinta minutos.

Art. 17.º Finda a parte oral, cada um dos membros do júri apresentará por escrito o seu voto justificado; o resultado será decidido por maioria e dêle dado conhecimento ao interessado.

Art. 18.º Relativamente a cada candidato será lavrado um termo e enviado à 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra com todo o processo, incluindo as declarações de voto de cada um dos membros do júri, que assinarão o referido termo.

Art. 19.º O candidato que, por doença ou por outro motivo justificado, não puder concluir a prova escrita poderá repeti-la em outro dia e com novo tema, desde que cesse a causa da interrupção.

Se a parte interrompida fôr a oral, poderá também ser repetida, sem necessidade da nova parte escrita.

Art. 20.º Se, por doença de qualquer dos membros do júri ou por qualquer outro motivo justificado, a sequência das provas não puder realizar-se precisamente como fica determinado no presente regulamento, o presidente do júri assim o comunicará à 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, providenciando esta para que da interrupção resulte o mínimo prejuízo e o júri não funcione com menos de cinco membros.

Art. 21.º O candidato que na prova de classificação (parte escrita ou oral) não obtenha maioria favorável de votos ou desistir só poderá concorrer a nova prova de-

pois de decorrido um ano. Se ainda não obtiver maioria favorável de votos, ou desistir, passa à situação de reserva ou reforma.

Art. 22.º Os capitães do serviço do estado maior, quando não obtenham resultado favorável na primeira prova de classificação a que forem submetidos, só poderão repeti-la nos termos do artigo 21.º deste decreto, como oficiais da arma de origem.

Art. 23.º (transitório). Aos capitães das diversas armas que frequentaram o curso de informação do 2.º grau da Escola Central de Officiais anteriormente à publicação do decreto n.º 13:332, de 9 de Janeiro de 1929, são applicadas as disposições do decreto de 11 de Outubro de 1913 na parte referente às funções a desempenhar.

Art. 24.º Este decreto entra imediatamente em vigor, ficando revogada toda a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 18 de Março de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—
Daniel Rodrigues de Sousa.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para os devidos efeitos se declara que S. Ex.ª o Ministro da Marinha, por seu despacho de 13 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência de 35.000\$, da epigrafe n.º 2) para a n.º 1), do capítulo 3.º, artigo 46.º do orçamento do Ministério da Marinha para o corrente ano económico.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 16 de Março de 1933.—O Director de Serviços, *R. Quintanilha.*